



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 03 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.914

Recurso nº - 36-655 - IRPF - EX: 1980

Recorrente - SALVADOR SCUTTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico consubstanciado em omissão de receitas pessoa jurídica, cujo valor reputa-se distribuído aos sócios, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR SCUTTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/012.024/81-68

RECURSO N.º: 36.655

ACÓRDÃO N.º: 101-72.914

RECORRENTE: SALVADOR SCUTTI

R E L A T Ó R I O

SALVADOR SCUTTI, domiciliado em Matão, Estado de São Paulo, incoformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, naquele Estado, que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 19, recorre, com guarda de prazo a este Conselho.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, no Exercício de 1980, ano-base de 1979, apurada na integralização de aumento de capital, em dinheiro, de Indústria e Comércio de Frutas Matão Ltda, de que era sócio, e cuja origem externa do numerário não fora comprovada.

Em sua defesa, alega que os recursos entregues à empresa não decorreram de lucros suplementares da pessoa jurídica, mas, obtidos, uma parte, no valor de Cr\$ 218.750,00, na liquidação de uma nota promissória, vencida em 18 de janeiro de 1979, e outra parte, na distribuição de lucros da empresa aludida, no exercício de 1978, no valor de Cr\$ 124.000,00, perfazendo um total de Cr\$ 342.750,00, que deve ser deduzido do total de Cr\$ 2.340.000,00. A diferença, foi mutuada com terceiros sendo que as operações de empréstimo não poderia comprovar de imediato. Na da hipóteses, assevera, os cálculos devem ser refeitos para que a tributação e a penalidade incidam apenas sobre a quantia compro

vada.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 83.936, sendo desprovido consoante faz certo o Ac, 101-72.8 , desta Câmara.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

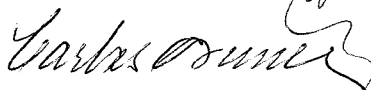
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em redação a matéria formalizada como reflexo.

Os argumentos expendidos neste recurso já tinham sido apresentados pela pessoa jurídica no processo principal e objeto de detido exame naquela assentada.

Assim, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incoteste repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios nos termos do art. 34, alínea "a" do RIR/75, pelos valores correspondentes aos incomprovados ingressos de numerários que se destinariam a integralizar suas quotas de capital. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR